



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06586/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1556/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO
CARGO: Gari
MATRÍCULA: 00177-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Soledade
DATA ADMISSÃO: 01/02/1991
DATA NASCIMENTO: 05/06/1944
ATO: Portaria - AI - nº 002/2009, publicada no Mensário Oficial do Município de Novembro/2009
IDADE: 65 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.986 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88
VALOR: R\$ 465,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO, no cargo de Gari, matrícula nº 00177-5, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Soledade, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB